



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4.845/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera a redação de dispositivo e revoga dispositivos inseridos na Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013 – modificada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.977, de 25 de março de 2014, nº 4.247, de 31 de março de 2016, nº 4.345, de 03 de janeiro de 2017 e 4.795, de 19 de julho de 2021 – que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns/PE – IPSPG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 26, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26

§ 1º - O valor anual da taxa de administração será de **3% (três por cento)** do valor total do somatório da remuneração de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS. **(NR)**

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A apuração da taxa de administração para manutenção do IPSPG deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, com redação dada pela Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020. **(AC)**

§5º - O RPPS poderá elevar em 20% o valor previsto no §1º, em consonância com o a previsão do art. 15, §5º da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, ficando esta majoração condicionada ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos pelo §7º do artigo mencionado. **(AC)**

[...]

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013:



584



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I – as alíneas “f)”, “g)”, e “h)” do inciso I, bem como a alínea “b)” do inciso II, ambos inseridos no art. 33 da Lei referida no *caput* deste artigo;

II – os artigos 39 e 40 da Seção VI, da Lei referida no *caput* deste artigo, que dizem respeito à concessão do auxílio doença;

III – os artigos 41 e 42 da Seção VII, da Lei referida no *caput* deste artigo, que dizem respeito à concessão do salário-maternidade;

IV – os artigos 43 ao 46 da Seção VIII, da Lei referida no *caput* deste artigo, que dizem respeito à concessão do salário-família;

V – o artigo 58 da Seção X, da Lei referida no *caput* deste artigo, que diz respeito à concessão do auxílio reclusão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 01.01.2022, em relação às alterações promovidas no art. 1º desta Lei;

II – na data de sua publicação, para os demais artigos desta Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 05 de novembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



com base nº Lei Ordinária Federal nº 13.684, de 21 de junho de 2018 e o disposto no art. 1º, inc. XII, da Portaria MC nº 641, de 09 de julho de 2021 (D.O.U. 12.07.2021).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.727 de 08 de dezembro de 2020, no valor de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), destinados a novas dotações especificadas no Anexo I.

Art. 3º. Para acorrer às despesas de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos tratados no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994, que serão especificadas, detalhamento no Anexo II.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 05 de novembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

ANEXO I – DETALHAMENTO DAS NOVAS DOTAÇÕES ACRESCIDAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, POR MEIO DO CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO POR ESTA LEI.



assinado por: idUser 120

Especificações	Fonte Recurso	de	Atividade	Projeto	Total
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
Fundo Municipal de Assistência Social					
Assistência Social					
Assistência Comunitária					
BLOCO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE					
Apoio aos imigrantes venezuelanos					
30.00 Material de Consumo	1.311.0000		25.000,00		120.000,00
32.00 Material de Distribuição Gratuita	1.311.0000		45.000,00		
36.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Física	1.311.0000		25.000,00		
39.00 Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica	1.311.0000		25.000,00		
Total dos Acréscimos.....			120.000,00		120.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕESR\$ 120.000,00

ANEXO II - DETALHAMENTO DAS DOTAÇÕES SUPRIMIDAS REDUZIDAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, POR MEIO DO CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO POR ESTA LEI.

Código	Especificações	Fonte Recurso	de	Atividade	Projeto	Total
1.1.90.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
1.1.90.00	SECRETARIA DE CULTURA					
1.1.90.00	Fundo Municipal de Assistência Social					
08.30	Assistência Social					
24.30	Assistência Comunitária					
80.30	BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA					
2.2325	Manutenção das ações de Proteção Básica - SCFV - FMAS					
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	1.001.0000		80.000,00		120.000,00
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	1.311.0000		40.000,00		
Total dos Acréscimos.....				120.000,00		120.000,00

TOTAL DAS REDUÇÕES.....R\$ 120.000,00

Publicado por:
Aquiles José Honorato Soares
Código Identificador:9D7EFA29

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.845/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera a redação de dispositivo e revoga dispositivos inseridos na Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013 – modificada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 3.977, de 25 de março de 2014, nº 4.247, de 31 de março de 2016, nº 4.345, de 03 de janeiro de 2017 e 4.795, de 19 de julho de 2021 – que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns/PE – IPSG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 26, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26

§ 1º - O valor anual da taxa de administração será de **3% (três por cento)** do valor total do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS. (NR)

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A apuração da taxa de administração para manutenção do IPSG deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, com redação dada pela Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020. (AC)

§ 5º - O RPPS poderá elevar em 20% o valor previsto no §1º, em consonância com o a previsão do art. 15, §5º da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, ficando esta majoração condicionada ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos pelo §7º do artigo mencionado. (AC)

[...]

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013:

I – as alíneas “f)”, “g)”, e “h)” do inciso I, bem como a alínea “b)” do inciso II, ambos inseridos no art. 33 da Lei referida no *caput* deste artigo;

II – os artigos 39 e 40 da Seção VI, da Lei referida no *caput* deste artigo, que dizem respeito à concessão do auxílio doença;

III – os artigos 41 e 42 da Seção VII, da Lei referida no *caput* deste artigo, que dizem respeito à concessão do salário-maternidade;

IV – os artigos 43 ao 46 da Seção VIII, da Lei referida no *caput* deste artigo, que dizem respeito à concessão do salário-família;

V – o artigo 58 da Seção X, da Lei referida no *caput* deste artigo, que diz respeito à concessão do auxílio reclusão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 01.01.2022, em relação às alterações promovidas no art. 1º desta Lei;

II – na data de sua publicação, para os demais artigos desta Lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 05 de novembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Aquilles José Honorato Soares

Código Identificador:42F24A0A

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.846/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA:Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Garanhuns; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

FEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



assinado por: idUser 120

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Garanhuns/PE o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 5º e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Garanhuns/PE a partir da data de início da vigência do plano de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º. O Município de Garanhuns/PE é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a

serem concedidas pelo RPPS municipal aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo Único - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de Garanhuns/PE de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Garanhuns/PE somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Garanhuns/PE é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O Município de Garanhuns/PE será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.